

20 NOV 1987

ANC

ANC

O ESTADO DE S. PAULO - 3

Projeto constituinte possui retrocessos

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

Até que expurgado de uma série de fantasias e de bobagens, o projeto da nova Constituição afinal votado pela Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte continua um horror. Em muitos casos representa retrocesso, e não se fala, hoje, dos chamados avanços sociais e econômicos. Tome-se os artigos referentes aos meios de comunicação e à imprensa e se concluirá que andamos para trás. Perdemos garantias e direitos.

Ao longo dos anos, desde 1824, e com os hiatos da Constituição de 1897 e dos Atos Institucionais do recente regime militar, assistimos à evolução lenta e segura de princípios democráticos. Na Constituição do Impedidor D. Pedro I lia-se que todos podem comunicar seus pensamentos, por palavras e escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que respondam pelos abusos cometidos. A Constituição da República Velha, em 1891, acrescentou a essas figuras mais uma, a da proibição do anonimato. Em 1934, somaram-se outros preceitos: tornou-se obrigatório o direito de resposta, estabeleceu-se a ressalva para a ausência de censura no caso de espetáculos e diversões públicas, dispôs-se que livros e periódicos independem de licença do poder público para ser impressos e acrescentou-se que não seria tolerada a propaganda de guerra e de subversão da ordem por meios violentos. Em outro capítulo, proibiu-se a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador a propriedade de empresas jornalísticas, dando-se apenas aos brasileiros natos a direção intelectual e administrativa dos meios de comunicação.

Quando da redemocratização de 1946 nada mais precisou ser acrescentado, mudando-se apenas o português, depois que a Polaca de 1937 botou quase tudo por terra. Em 1967, apesar das origens viciadas e espúrias da Constituição daquele ano, não houve alterações, exceção da canhestra retirada da expressão "por meios violentos" da proibição de propaganda de subversão da ordem. Isentou-se também o papel de imprensa do pagamento de impostos.

Pois vem o projeto de nova Constituição e mistura tudo, dispersando por vários títulos e capítulos a parte relativa aos meios de comunicação. Com supressões inaceitáveis. No parágrafo 5 do artigo 6, no capítulo Dos Direitos Individuais e Coletivos, título II, lê-se ser livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato, assegurando-se também o direito de resposta. Desaparece a reafirmação da ausência de censura, que só vai aparecer pela metade no título VIII, capítulo V: é vedada toda censura de natureza política e ideológica. Equivale a dizer, só esse tipo de censura é proibido pela Constituição, podendo fluir livremente, depreende-se, a censura artística, esportiva, científica, administrativa e sucedânea. Mas tem mais: suíram, simplesmente, os dispositivos que permitem a publicação de livros, jornais e periódicos sem licença do poder público, que proíbem a propaganda de guerra, de subversão da ordem por meios violentos, de preconceitos de raça, cor ou classe e, também, que permitem a censura a espetáculos e diversões, no capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Acrescentou-se serem protegidas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, numa afirmação tão genérica quanto inexistível. Deverão os meios de comunicação, por essa letra, ficar impedidos de estampar fotos ou imagens de criminosos, ou de óbvios suspeitos de crime, sob a alegação de que sua intimidade precisa ser protegida? A partir de agora a vida privada de homens públicos ficará à margem dos jornais, revistas, rádios e televisões?

Não se esclarece de que maneira tal proteção será efetivada, presumindo-se que seja pela lei, o

que conduz a corredor mais estreito ainda: poderá a lei ordinária ampliar os casos de censura? Terá sido por isso que o projeto excluiu o mais do que cêntrico princípio da ausência genérica de censura?

Outra abertura perigosa é que, conforme o parágrafo 20, a lei restringirá a publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Se um ministro de Estado estiver sendo processado por peculato, quem sabe a lei o proteja, sob um alegado interesse social? Ou pela defesa de sua imagem?

Continua a isenção de tributos para livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, segundo-se o já referido capítulo da comunicação, como se os artigos anteriores estivessem fora dela. Estabelece-se, então, uma alternativa para a censura a espetáculos e diversões: a lei criará instrumentos para defender a pessoa da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes ou incitem à violência. O que é isso? Censura, como antes, só que muito mais ampla, a ser imposta pela lei. Há quem suponha o legislador ordinário fixando apenas recomendações classificatórias, mas ninguém garante. Tudo dependerá dele, não mais da Constituição, ou seja, assiste-se à supremacia da lei menor sobre a lei maior.

Também entra nesse rol a propaganda comercial de produtos e serviços nocivos à saúde. Em outras palavras, transfere-se para um grupo mais restrito e menos representativo, e sob um ritual inferior, a possibilidade de a propaganda de cigarros, rêmédios, agrotóxicos e muita coisa mais a ser proibida.

Depois, vem a proibição de monopólios ou oligopólios públicos e privados nos meios de comunicação, o que também precisará ser definido. E uma invasão escancarada nos próprios serviços de informação do governo: é assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública. Ao pé da letra, isso quer dizer que as televisões educativas e culturais, assim como o Radiobras, poderão ter todo o seu tempo dedicado à divulgação de transmissões de associações, sindicatos, universidades, clubes de futebol etc. E uma invasão no domínio das empresas privadas, a seguir: promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, dando preferência às atividades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoverão a cultura regional e nacional; e complementarão os sistemas públicos e estatais.

Como? Novamente a questão ficará com a lei ordinária, isto é, um canal privado de televisão precisará submeter-se a regras ainda não definidas para abrir seus vídeos àquilo que alguém, no caso o governo, definirá como atividade educativa, artística, cultural e informativa.

Repete-se a proibição da propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão a estrangeiros, mas os brasileiros naturalizados poderão ser não apenas proprietários mas, também, responsáveis pela sua administração e orientação intelectual, o que já vinham sendo, na prática, mesmo ao arrepio da lei vigente.

Finalmente, as concessões para rádio e televisão. Continuarão exatamente como estão, ou seja, dadas pelo Poder Executivo a quem bem entenda, aos amigos e parentes, agora com o Congresso as apreciando. Ou seja, acrescentando mais uma lei de parentes e amigos.

Em uma palavra, a nova Constituição, se aprovada conforme o projeto votado pela Comissão de Sistematização, reduz direitos e prerrogativas da imprensa, complica as coisas e, mais do que isso, transfere para a lei o que não pode nem deve. Um exemplo claro dos limites a que podem chegar a precipitação, o litígio e o despreparo.

C.C.